



LEI 129/2011

Figueirópolis – TO, 28 de maio de 2012

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE FIGUEIRÓPOLIS - TOCANTINS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a presente Lei.

TITULO I

Da Política Municipal de Saneamento Ambiental

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1 - A Política Municipal de Saneamento Ambiental tem por finalidade garantir a salubridade do território urbano e rural e o bem estar ambiental de seus habitantes e será executada, em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Art. 2 - A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Art. 3 - Fica vedado o regime de concessão ou permissão dos serviços de saneamento ambiental cabendo ao Município organizar e prestar diretamente os serviços.

Parágrafo único - A gestão, entendendo como a planificação, organização e execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental são de responsabilidade do Departamento urbano de Figueirópolis. Podendo fazê-lo de forma direta ou através de terceiros.

Art. 4 - O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento ambiental.

Art. 5 - Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 6 - Para os efeitos desta lei considera-se:

I. Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

II. Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.

III. Saneamento Básico, como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças.

DOS INSTRUMENTOS DA POLITICA AMBIENTAL DO MEIO AMBIENTE

7- São instrumentos da política ambiental do meio ambiente:

- I- Estabelecimento e normas técnicas do meio ambiente;
- II- Zoneamento ambiental
- III- Avaliação dos estudos de impacto ambiental;
- IV- O Licenciamento, o controle e interdição de atividades e efetiva ou potencialmente poluidores;
- V- As penalidades disciplinadas ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias a preservação do meio ambiente;

SEÇÃO II Dos Princípios

Art. 8 - A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I. A prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular.
- II. A prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão.
- III. A melhoria contínua da qualidade ambiental.



IV. O combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental.

V. A participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços.

VI. A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento ambiental.

SEÇÃO III Das Diretrizes Gerais

Art. 9 - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da

Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I. Administrar os recursos financeiros municipais, ou de transferências ao setor, obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;

II. Desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;

III. Valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;

IV. Coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos,



desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;

V. Considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas sócio-econômicas da população;

VI. Buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento ambiental;

VII. Respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;

VIII. Incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

IX. Adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

X. Promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental;

XI. Realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;

XII. Dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento ambiental, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental

SEÇÃO I
Da Composição

Art. 10 - A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Figueirópolis.

Art. 11 - O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Figueirópolis fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

Art. 12 - O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental é integrado pelos seguintes órgãos:

- I. Departamento Autônomo da Secretaria Municipal de Meio ambiente;
- II. Secretaria Municipal de Saúde;
- III. Secretaria Municipal de Agricultura
- IV. Secretaria Municipal de Educação;
- V. Secretaria Municipal de obras e serviços públicos;

Art. 13. O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Figueirópolis contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

- I. Conselho Municipal de Saneamento Ambiental;
- II. Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;
- III. Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
- IV. Fórum de Saneamento Ambiental e Meio Ambiente de Figueirópolis ;
- V. Sistema Municipal de Informações em Saneamento.

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
E MEIO AMBIENTE

Art. 14 – A secretaria Municipal de turismo e Meio Ambiente, além das atribuições que lhe são conferidas, compete:

I – Proceder às inspeções e visitas de rotina nas fontes de potencial poluidores, a fim de verificar a observância das normas técnicas e padrões ambientais vigentes;

II – Colher amostras necessárias para análise técnicas e de controle;

III – Lavrar autos de infração e aplicar, em primeira instância, as penalidades cabíveis;

IV – Praticar todos os atos necessários a fiscalização ao controle e aplicação de critérios, normas técnicas e padrões de qualidade ambiental;

V – Emitir autorização previa para realização das seguintes atividades;

a) Utilização e dotação de explosivos;

b) Utilização e serviços de auto falante e outras fontes de emissão sonora, como meio de propaganda ou publicidade;

c) Execução de serviços de construção civil em horário especial;

d) Coleta, armazenamento, transporte. Tratamento, disposição final, ou reutilização de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos, em qualquer estado da matéria;

e) Movimentação de terra, aterro, desaterro e bota fora;

f) Autorização para plantio, poda, transplante ou supressão de espécime em arbóreo em logradouro público;

g) Implantação de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo ou edificação em área revestida de vegetação de porte arbóreo;

h) Realização de shows, feiras e similares em praças e parques florestais;

i) Apreensão de espécimes da fauna silvestre;

j) Manutenção ou criação de animais silvestre em cativeiro;

- l) Execução de atividades extrativas de recursos naturais em áreas de domínio público;
- m) Realização de projetos de pesquisas científicas que impliquem danos a fauna ou flora;
- n) Fixação de cabos e fios similares na arborização pública;
- o) Instalações de casas de diversões noturnas;

§ 1º O Conselho Municipal de meio ambiente definirá, mediante deliberação normativa, a documentação e informação necessária a obtenção de cada modalidade de autorização, e julgará os recursos decorrentes.

§ 2º - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a secretaria Municipal de turismo e meio ambiente, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente, sobre os seguintes aspectos:

- I – Uso proposto, densidade de ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;
- II – Reserva de área verde e proteção de interesse arquitetônico, urbanismo e paisagístico, espeleológico, histórico, culturais e ecológicos;
- III - Utilização de área com declive e idade igual ou superior a 30% bem como de terrenos alagadiços ou sujeito a inundações;
- IV – saneamento de áreas soterradas com material nocivo a saúde;
- V – ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VI - proteção do solo, fauna, da cobertura vegetal das águas superfícies, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservas;
- VII – Sistema de abastecimento de água;
- VIII – Coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- IX – viabilidade geotécnica;

Art. 15 – Fica também sujeito a exame prévio da Secretaria Municipal de turismo e meio ambiente, o pedido de licença para instalação e ampliação de atividades, a pessoas físicas, jurídicas, potencial ou efetivamente degradadoras do meio ambiente;



§ 1º - O pedido de licença deverá ser instruído com projeto executivo e de estudo de impacto ambiental, forma da legislação em vigor;

§ 2º - o parecer técnico da Secretaria Municipal de turismo e meio ambiente terá efeito vinculativo sobre a decisão da administração relativamente ao pedido de licença;

§ 3º - Atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o caput deste artigo, deverão submeter-se a novo licenciamento, obedecidas as regras dos parágrafos anteriores, no prazo estabelecido em regulamento;

SEÇÃO II

Do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 15 - Fica criado o Conselho Saneamento Ambiental, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental;

Parágrafo único - Cabe ao Departamento Autônomo da Secretaria Municipal de Meio ambiente propiciar as condições físicas e funcionais para o bom desempenho do Conselho .

Art. 16 - Compete ao Conselho Municipal:

I. Auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;

II. Opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Ambiental, assim como convênios;

III. Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental;

IV. Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;

V. Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;

VI. Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora do Fórum de Saneamento Ambiental;

VII. Exercer a supervisão de todas as atividades do Departamento Autônomo da Secretaria Municipal de Meio ambiente, dando opiniões e sugestões;

VIII. Propor mudanças no Regulamento e Regimento Interno do Departamento Autônomo da Secretaria Municipal de Meio ambiente;

IX. Aprovar balancetes mensais e orçamento anual propostos pela Direção do Departamento Autônomo da Secretaria Municipal de Meio ambiente;

X. Avaliar a aprovar os Indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;

XI. Aprovar as tarifas, taxas e preços, assim como subsídios propostos pela Direção do Departamento Autônomo da Secretaria Municipal de Meio ambiente;

XII. Deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas e especiais;

~~XIII. Fixar normas de transferências das dotações orçamentárias~~



XIV. Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;

XV. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XVI. Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

XVII. Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

XVIII. Articular-se com outros conselhos existentes no País, nos Municípios e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento;

Art. 17 - O Conselho Gestor do Saneamento Ambiental, órgão colegiado e paritário entre representantes do Poder Público (50%) e dos usuários (50%) será constituído pelos seguintes membros:

- Dois representantes do Poder Executivo Municipal;
- Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de Figueirópolis;
- Um representante da Secretaria Municipal de Saúde de Figueirópolis;
- Um representante da Secretaria Municipal de Educação de Figueirópolis;
- Um representante da Sociedade civil de Figueirópolis;
- Dois representante Poder Legislativo Municipal de Figueirópolis;



Art. 18 - A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental compreenderá o Colegiado e a Secretaria Municipal de Meio ambiente, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio ambiente do Conselho de Saneamento Ambiental será exercida pelo titular da Diretoria Administrativa e Financeira do Departamento Autônomo da Secretaria Municipal de Meio ambiente

SEÇÃO III

Do Plano Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 19 - O Plano Municipal de Saneamento Ambiental do Município de Figueirópolis destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 20 - O Plano Municipal de Saneamento Ambiental será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I. Diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;

II. Definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;

III. Estabelecimento de metas e ações de curto e médio prazo;

IV. Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e

cronograma de aplicação, quando possível;

V. Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.

Art. 21. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental será revisto a cada dois anos, durante a realização do Fórum de Saneamento e meio Ambiente, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental.

§ 1º - Os relatórios referidos no Caput. do artigo serão publicados até 28 de fevereiro de cada dois anos pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, reunidos sob o título de Situação de Salubridade Ambiental do Município..

§ 2º - O relatório .Situação de Salubridade Ambiental do Município., conterá, dentre outros:

I. Avaliação da salubridade ambiental das zonas urbana e rural;

II. Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

III. Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

SEÇÃO IV

Do Fórum de Saneamento Ambiental e Meio Ambiente

Art. 22. O Fórum de Saneamento Ambiental e Meio Ambiente reunir-se-á a cada dois anos, durante o mês de março, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento ambiental e meio

ambiente e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 23. O Fórum será convocado pelo Departamento de Água e Esgoto de Figueirópolis - DAEP ou, extraordinariamente, pelo Conselho Gestor de Saneamento Ambiental.

§ 1º - A representação dos usuários no Fórum de Saneamento Ambiental e Meio Ambiente será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 2º. O Fórum de Saneamento Ambiental e Meio Ambiente terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo Conselho Gestor do Saneamento Ambiental e submetidas ao respectivo Fórum.

SEÇÃO V Do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 24 - Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Gestor de Saneamento Ambiental.

Art. 25 - Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental:

- I. Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II. De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- III. Transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de



obras de interesse comum;

IV. Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

V. Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI. Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

VII. As rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VIII. Recursos proveniente de multas por infração as normas ambientais

IX. Outros recursos

SEÇÃO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 26 - Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

I. Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento ambiental e a qualidade sanitária do Município;

II. Subsidiar o Conselho Gestor do Saneamento Ambiental na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;

III. Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de

saneamento ambiental, na periodicidade indicada pelo Conselho Gestor de Saneamento Ambiental;

§ 1º - Os prestadores de serviço público de saneamento ambiental fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º - A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental serão estabelecidas em regulamento.

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 27 - Constituem infrações ambientais

I - Emitir o lançar no meio ambiente qualquer forma de matéria, energia, substancias em qualquer estado físico ou liquido, prejudicial a atmosfera ao solo, ao subsolo, as águas, a fauna e a flora que possam torná-lo impróprio a saúde e ao bem estar , bem como ao funcionamento normal da coletividade,

II - Causar poluição de qualquer natureza, que provoque degradação ao meio ambiente, trazendo como conseqüência:

- a) Ameaça ao dano a saúde e o bem estar do individuo e da coletividade ;
- b) Mortalidade de mamíferos, aves, reptes anfíbios ou peixes;
- c) Destruição de plantas cultivadas ou silvestres

III – executar quaisquer das atividades citadas no art. 7, inciso V desta lei, sem autorização previa da secretaria Municipal de turismos e meio ambiente;



IV – Construir o instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município de Figueirópolis, estabelecimentos, obras, atividade ou serviços potencialmente degradadores do meio ambiente, sem licença de órgão municipal competente ou em desacordo com a mesma;

V- obstar ou dificultar a ação da autoridade ambiental competente no exercício de suas funções negando informações ou vistas a projeto, instalações, dependência ou produtos sob inspeção;

VI – Descumprir a atos emanados da autoridade ambientais que visem a aplicação da legislação vigente.

Art. 28- Considera-se infração ambiental, além das previstas no artigo anterior, toda ação ou omissão que importem inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal do Meio ambiente e outras que se destina em promoção, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 29 – Os infratores dos dispositivos da presente lei, seu regulamento, e demais normas atinentes a matéria, a vista do não cumprimento das medidas necessárias a preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos as seguintes penalidades , independentes de outras sanções impostas pela união e estado, no âmbito de sua competência.

I - Advertência por escrito, através do qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções prevista nesta lei.

II – Multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos nacional;

III – Suspensão da atividade até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados a competências da união e dos estados;

IV – cassação do alvará de licença concedido, a ser efetuado pelo órgão competente do Município, em atenção ao parecer técnico emitido pela secretaria Municipal de turismo e meio ambiente;

V – perda ou restrição de incentivos fiscais e benefícios concedidos pelo município;

§ 1º- As penalidades prevista neste artigo é especificada de forma a compatibilizar a penalidade com a infração, levando-se em conta a sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade assim como o porte da entidade infratora.

§ 2º Nos casos de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º -O Município matéria em local visível e de fácil acesso o publico e de localização previamente definida, relação atualizada de todas as atividades de degradação do ambiente que esteja sofrendo penalidades.

Art. 30- As multas poderão ter sua exigibilidade suspensas , em até 90%, quando o infrator, por tempo de compromisso homologado pelo Conselho Municipal de Meio ambiente, obriga-se a adoção de medidas específicas para cessar a degradação ambiental, emprazo em improrrogável. Fixado pelo Conselho, com base em parecer técnico.

Art. 31- das decisões da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente caberá recursos para o Conselho Municipal de meio ambiente , sem efeito suspensivo;

Parágrafo Único – Os recursos serão dirigidos ao presidente do conselho é interposto no prazo de quinze dias, contados do recebimento, pelo infrator da decisão recorrida.

Art. 32 - das decisões do Conselho Municipal de meio ambiente caberá recursos para o prefeito Municipal , sem efeito suspensivo;



§1º – Os recursos serão dirigidos ao prefeito Municipal e interposto no prazo de 15 dias contados do recebimento, pelo infrator da decisão recorrida.

§2º – é recorrível, em nível administrativo, a decisão, proferida pelo prefeito municipal, relativa à aplicação de penalidades.

Art. 33- No caso de cancelamento da multa, sua restituição será automática, sempre pelo mesmo valor recebido, em numero de Unidade Fiscais do Município, na data da decisão.

parágrafo único – a restituição da multa será efetuada no prazo Máximo de trinta dias.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 34 – Fica o poder executivo autorizado a adotar medidas de emergências, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para a vida humana ou recursos naturais.

Art. 35 - Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento ambiental serão reorganizadas para atender o disposto nesta lei.

Art. 36 - O Poder Executivo regulamentará esta na forma emergencial por decreto que terá validade por 90 (noventa) dias para seu encaminhamento e aprovação pelo legislativo.

Art. 37 - O Conselho Gestor de Saneamento Ambiental deverá ser instalado pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta lei.

Art. 38 - O poder Executivo Municipal instalará o Fundo Municipal de Saneamento

Ambiental, no prazo máximo de 02 (dois) anos a partir da promulgação desta lei.

Art. 39 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Figueirópolis – Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de maio de 2012.



JOSE FONTOURA PRIMO

Prefeito Municipal